

20. DA PARENTALIDADE POSITIVA COMO TUTELA E CONDUTA DE COIBIÇÃO À PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões

Doutora, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
<https://orcid.org/0000-0001-8588-6055>
<http://lattes.cnpq.br/5283400674285752>
fernanda.benvenuto@unicesumar.edu.br

Julia Beatriz Ribeiro e Silva

Graduanda, UniCesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
<http://lattes.cnpq.br/3787510471039650>
ra-21073924-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

Este presente artigo tem por objetivo analisar a parentalidade positiva como meio eficaz de coibição no enfrentamento à prática da alienação parental e na preservação das relações familiares, em especial na proteção de crianças e adolescentes. O artigo abordará os efeitos psicológicos causados pela alienação parental nos filhos e os meios jurídicos existentes para responsabilização do genitor alienador. A metodologia irá utilizar do método de abordagem de revisão bibliográfica, de procedimento histórico e comparativo, fundamentado na pesquisa nacional sobre o tema. O levantamento de dados será realizado no período de 2012 a 2024, em base de dados, de teses e dissertações, em livros e artigos científicos. Portanto, a partir do que será exposto no artigo, espera-se demonstrar que a aplicação da parentalidade positiva atua como um meio de tutela eficaz para a prevenção da alienação parental, assegurando um melhor desenvolvimento para os filhos e um ambiente familiar saudável, promovendo assim a preservação da dignidade e do melhor interesse dos filhos.

PALAVRAS-CHAVE: Família parental; Crianças e adolescentes; Violência psicológica.

ABSTRACT

This article aims to analyze positive parenting as an effective means of preventing parental alienation and preserving family relationships, particularly in the protection of children and adolescents. The study addresses the psychological effects of parental alienation on children and the existing legal mechanisms for holding the alienating parent accountable. The methodology employs a bibliographic review with a historical and comparative approach, based on national research on the subject. Data collection covers the period from 2012 to 2024, drawing from databases, theses and dissertations, books, and scientific articles.

The article seeks to demonstrate that the application of positive parenting functions as an effective protective measure against parental alienation, ensuring better development for children and a healthy family environment. In doing so, it promotes the preservation of the dignity and best interests of the children involved.

KEYWORDS: Parental family; Children and adolescents; Psychological violence.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, dispõe que a família é a base da sociedade, e como tal, recebe proteção do Estado. Atualmente, em observância a dignidade e autonomia das pessoas, a formação de uma família pode ocorrer pelos laços advindos do casamento, da união estável, da ligação sanguínea ou afetiva, da filiação. A partir dessa relação contínua, mútua e afetiva é que se desenvolve o ambiente familiar, no qual o indivíduo irá encontrar um espaço de afeto, aprendizagem e apoio de maneira necessária para ter um desenvolvimento adequado.

No entanto, quando ocorre a ruptura do núcleo familiar, aquele ambiente de afeto é substituído por sentimentos negativos, odiosos, que podem ser decorrentes da frustração, ciúmes, insegurança ou outro fator emocional e sentimental. E nesse contexto, a situação se agrava quando existem filhos, pois são utilizados como peças nessa disputa, e sentem e vivenciam o momento, sofrendo, por vezes, grandes abalos emocionais que impactam no desenvolvimento e personalidade, podendo inclusive influenciar na relação entre os filhos e os pais.

Dessa forma, há uma violação dos direitos da personalidade da criança e do adolescente, uma vez que a alienação parental acarreta danos psicológicos na vida do menor, e é por isso, que no ano de 2010 foi promulgada a Lei 12.318, que disciplina sobre a proteção dessa criança e adolescente que sofrem com tais práticas do genitor alienador.

Portanto, tendo como base esses conflitos familiares, a aplicação da parentalidade positiva como tutela à prática da alienação parental busca criar um ambiente de afeto e respeito entre pais e filhos. Essa abordagem visa prevenir conflitos e promover a proteção do menor. A Lei nº 14.826/2024 que foi promulgada no ano passado, incentiva os pais na adoção de práticas de cuidado que respeitem o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, além de que será aplicada levando em consideração os direitos e garantias essenciais das crianças e dos adolescentes, como o direito de brincar livre de qualquer tipo de intimidação ou discriminação, de se relacionar com a natureza, de viver em seus territórios tradicionais e de receber estímulos parentais de forma lúdica e adequada para seu crescimento e desenvolvimento. Em resumo, a adoção da parentalidade positiva nas relações familiares representa uma evolução no cuidado infantil e um método jurídico e pedagógico contra a alienação parental, rompendo o ciclo de manipulação e conflito causados por esta.

Sendo assim, o presente estudo objetiva-se em responder os seguintes problemas: Quais as implicações negativas a alienação parental desenvolve nos filhos? Quais são os comportamentos frequentes de um genitor alienador? Como deverá ser abordada a parentalidade positiva nos núcleos familiares para coibir a prática da alienação parental?

Perante o exposto, foi realizado neste projeto uma delinearão acerca do contexto histórico da parentalidade e do convívio familiar entre os pais e o filho, e como a prática da alienação parental consegue tornar esse convívio difícil para as crianças e adolescentes, gerando consequências irreversíveis em suas vidas a partir do comportamento negativo do genitor alienador. Além disso, desenvolverá neste artigo, aspectos da alienação parental e

as características do alienador. Por fim, será estudada a parentalidade positiva como um meio eficiente de combate a tal prática da alienação parental. E, para isso, foi utilizado o método de abordagem de revisão bibliográfica, de procedimento histórico e comparativo, fundamentado na pesquisa nacional sobre o tema.

2 PARENTALIDADE POSITIVA

2.1 CONCEITO E CONTEXTO HISTÓRICO

Utilizado na psicanálise francesa desde a década de 1960, a parentalidade é um conceito relativamente recente. No Brasil, os psicanalistas Diana Lichtenstein Corso e Mário Eduardo Costa Corso destacam que esse conceito aborda o processo de construção da relação entre pais e filhos, e possui a finalidade de substituir o termo “paternal”, antes existente, por uma posição de cuidado semelhante para ambos os pais, além do gênero e das funções que desempenham (2016). Historicamente, nas sociedades tradicionais, as relações familiares eram pautadas no patrimônio. No entanto, com o avanço do século XVIII, influenciados pelo iluminismo e pelo romantismo, o amor entre casais, pais e filhos passou a ser mais valorizado, tornando-se fundamental para a educação das crianças e o desenvolvimento de uma sociedade saudável. Assim, foi se instaurando na sociedade o termo da parentalidade, algo que sempre esteve presente no meio familiar, mas que não carregava seu significado.

De acordo com a professora catedrática Orlanda Cruz, a parentalidade é o “conjunto de ações iniciadas pelos pais ou prestadores de cuidados, junto dos seus filhos no sentido de promover o seu desenvolvimento, utilizando os recursos que dispõem dentro da família, e na comunidade” (2005, p.13). Por outro lado, em um estudo desenvolvido na Universidade de Coimbra pela Sara Helena Dadam, descreve a parentalidade como um conjunto de responsabilidades atribuídas aos pais, permitindo que eles cuidem, orientem e contribuam para o crescimento e formação de seus filhos (2011). Em outras palavras, refere-se a todos os papéis que os pais precisam entender para fomentar o desenvolvimento infantil.

Desta forma, a formação parental tem como finalidade oferecer um ambiente para reflexão e compartilhamento de vivências relacionadas ao papel dos pais, buscando proporcionar estratégias e opções para resolver dificuldades. Em resumo, a base parental

deve ter um grande peso, responsabilidade e afeto, pois é a partir dela que a criança ou adolescente receberá seus maiores princípios e ensinamentos da vida.

Segundo Alcione Marques (2015), a parentalidade é vista como a responsabilidade dos pais em oferecer as condições adequadas, tanto físicas quanto psicológicas e sociais, para que uma criança possa sobreviver e se desenvolver de maneira saudável. A autora evidencia a importância da paternidade na construção do indivíduo como um membro participativo e integrado à sociedade, sugerindo que não se restringe a um cuidado imediato, mas atua como uma preparação para o futuro, possibilitando que a criança interaja e contribua positivamente para a comunidade onde reside (2015).

Em resumo, a parentalidade, no seu decorrer dos anos e evoluções, nada mais é que o conjunto de modos e de ser parental, a relação construída entre pais e filhos, ou seja, não existe uma única maneira de ser pai ou mãe. Pelo contrário, existem várias formas que são moldadas pelas experiências que os pais têm com o ambiente social e cultural em que vivem. Segundo Fernanda Hermínia Oliveira Souza e Cristina Fontella, isso fica claro quando afirmam que

A parentalidade designa o conjunto de modos de ser e de viver o fato parental: de ser pai e de ser mãe. É um processo que congrega as diferentes dimensões da função parental, material, psicológica, moral, cultural, social. Ela qualifica o laço entre um adulto e uma criança, independente da estrutura familiar onde ela se encontra inserida, com o objetivo de assegurar cuidado, permitindo a educação e o desenvolvimento da criança. A relação adulto/criança implica em um conjunto de funções, de direitos e de obrigações (morais, materiais, jurídicas, educativas, culturais) exercidas em nome do interesse superior da criança, decorrente do vínculo previsto pelo direito (autoridade parental). Ela se inscreve no ambiente social e educativo onde estão inseridos a família e a criança (2016, p.112).

Diante de todo o exposto, entende-se que a parentalidade é um conceito com muitas faces e que vai além da simples condição natural de ser pai ou mãe. É um processo continuo e que está sempre em mudança, baseado no compromisso ético e afetivo do adulto com a criança, não importando a forma da família, a parentalidade se mostra como uma prática social e relacional. Portanto, reconhecer a parentalidade como um exemplo de cuidado e responsabilidade é chave para a construção e promoção dos direitos básicos da criança e do adolescente.

2.2 SUJEITOS PARENTAIS

Nos últimos tempos, a ideia de família mudou muito. Antes, só entendia-se o casamento entre homem e mulher, mas agora também contam com outras formas. Por isso

a família é uma união, não só pelos laços de sangue ou casas, mas também pelo que as pessoas sentem umas pelas outras. Por exemplo, a união estável é o casal que vive sem qualquer formalidade, a família monoparental é aquela que apenas um dos pais arca com as responsabilidades de criar os filhos, já a família anaparental é unida por algum parentesco, mas sem a presença dos pais, e, a família homoafetiva (que é composta por pessoas do mesmo sexo. Mas apesar das diferenças, o que deve prevalecer é o afeto, assim como destaca Rodrigo da Cunha Pereira que,

Sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura. é o “afeto que conjuga”. E assim, o afeto ganhou status de valor jurídico e, consequentemente, logo foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis, vez que o desejo e amor começam a ser vistos e considerados como verdadeiro sustento do laço conjugal e da família (2011, p.194).

Afinal, o importante é a criança ter um lar seguro para se desenvolver pessoalmente, socialmente e intelectualmente. Assim como reforça o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que diz que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, temos que a principal base da criança e do adolescente durante seu crescimento é a família. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) destaca que mãe e pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e compartilham deveres e responsabilidades no cuidado e na educação da criança. Por outro lado, o ECA também esclarece que não existem categorias específicas de genitores estabelecidas por lei. Ainda assim, ele reforça a importância do pai e da mãe (ou de quem os substitua) como responsáveis pela guarda, educação e cuidado dos filhos. Isso pode ser encontrado no artigo 25, parágrafo único do ECA, no qual descreve que:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

A partir dessa ideia, podemos entender que a parentalidade envolve papéis simbólicos na formação de uma pessoa e na construção de uma família. Esses papéis estão mais ligados às habilidades e à disposição de cada um do que ao gênero dos pais ou responsáveis. Além disso, é importante destacar que a mudança nas estruturas familiares trouxe uma maior diversidade de relações de gênero e de responsabilidades na criação dos filhos. Por isso, neste artigo, é importante abordar algumas dessas diferentes formas de organização familiar e os papéis que elas envolvem.

A homoparentalidade, por exemplo, é abordada com destaque por Thaís Blankenheim, Lisiâne Machado Oliveira-Menegotto e Denise Regina Quaresma Silva, que a citam um reconhecimento social e legal, à medida que as políticas de saúde e psicologia deixam de ver a homossexualidade como um estigma e as sentenças judiciais começam a aceitar uniões homoafetivas (2018). Porém, ainda assim, persistem preconceitos, especialmente em ambientes conservadores, os quais questionam a capacidade parental de casais do mesmo sexo. Todavia, as autoras apontam evidências mostrando que não há diferenças extremas na capacidade parental entre casais heterossexuais e homossexuais, refutando tais crenças conservadoras (2018).

Outro exemplo citado pelas autoras Claudia de Faria Barbosa, Edmeire Oliveira Pires e Maria de Fátima Araujo Di Gregório, descrevem que a monoparentalidade é caracterizada pela presença de apenas um dos genitores na responsabilidade pelos cuidados e pela criação dos filhos e enfatizam a sobrecarga que tais pais têm e a falta de apoio de suas famílias nessa jornada e que pode tornar a parentalidade mais desafiadora, também causadora de um preconceito social (2023).

Tem-se, também, a família Multiparental, sentido este que o autor Rodrigo da Cunha Pereira, conceitua como sendo a família que tem múltiplos pais (heterossexuais ou homossexuais), isto é, mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Esta, geralmente se dá em razão de “constituições de novos vínculos conjugais, em que padrastos e madrastas assumem e exercem as funções de pais biológicos ou registrais”, por exemplo (2015, p. 307).

A partir daí é que surge a parentalidade Socioafetiva, gênero do qual são espécies a paternidade e a maternidade socioafetivas. Ademais, Christiano Cassettari expõe que:

[...] Parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas (2017, p. 10).

Contudo, a paternidade socioafetiva não encontra previsão legal expressa e, portanto, trata-se de construção jurisprudencial e doutrinária relativamente recente. Mas, apesar disso, é plenamente possível o reconhecimento de paternidade em razão do vínculo afetivo que as partes possam ter desenvolvido entre si. Sendo aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco. Diante disso, Carmela Salsamendi Carvalho traz significativas compreensões acerca da paternidade socioafetiva:

A definição da paternidade e da maternidade leva em conta, igualmente, conceitos reveladores de um vínculo socioafetivo, construído na convivência familiar por atos de carinho e amor, olhares, cuidados, preocupações, responsabilidades, participações diárias. Investe-se no papel de mãe ou pai aquele que pretende, intimamente, sê-lo e age como tal: troca as fraldas, esquenta a mamadeira, dá-lhe de comer, brinca, joga bola com a criança, ensina andar de bicicleta, leva-a para a escola e para passear, cuida da lição, ensina, orienta, protege, preocupa-se quando ela está doente, leva ao médico, contribui para a sua formação e identidade pessoal e social (2012, p. 107).

No mais, a base para essa parentalidade é o afeto, independente de gênero, laço familiar e biológico. Tendo o amor e carinho que uma criança e um adolescente necessitam para se desenvolver, e uma convivência familiar dentro de casa sólida já são mais do que o suficiente para se caracterizar como tal.

Nesse sentido, a análise das várias formas de parentalidade revela a complexidade das dinâmicas familiares atuais. Afinal, a estrutura familiar deixou de obedecer a um único modelo e incorporou diversas formas de formação, tais como famílias monoparentais, homoafetivas e outras. E, cada tipo familiar tem impactos diferentes no crescimento de crianças e adolescentes. Sendo crucial identificar essa diversidade para combater preconceitos, assegurar direitos e fomentar um ambiente de cuidado, carinho e proteção que seja efetivo, independentemente do arranjo familiar.

2.3 LEI 14.826/2024 - A PARENTALIDADE POSITIVA

De acordo com os estudos já expostos neste artigo, temos como base que a parentalidade é fundamental para o desenvolvimento de uma criança ou adolescente. E, diante disso, deve ser uma educação positiva e que trará bem-estar para esse menor. Desta forma, temos a parentalidade positiva, como um conceito relativamente recente e que pode ser entendido como um comportamento dos pais pautado no interesse superior das crianças, garantindo a sua proteção, seu desenvolvimento, instrução e formação, oferecendo-lhe reconhecimento e direcionamento (Conselho da Europa, 2006). Focando,

então, em um relacionamento mais saudável para esses menores, no exercício do diálogo, respeito e afeto. Assim, entende-se como parentalidade positiva, em resumo, como um processo de educação parental na família que é fundamentado no respeito, acolhimento e não-violência. Ademais, determina que crianças e jovens têm o direito de brincar sem medo ou discriminação, de interagir com a natureza, de habitar seus territórios de origem e de receber estímulos parentais lúdicos que favoreçam seu crescimento, o que é exposto no artigo 7º da Lei nº 14.826/2024.

Portanto, a parentalidade positiva diz respeito a um conjunto de métodos e táticas pedagógicas baseadas no respeito, acolhimento, incentivo e ausência de violência, partindo do princípio de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e participantes ativos nas relações familiares, devendo ser tratados com dignidade e consideração em todas as interações parentais.

Devendo haver a compreensão dos pais sobre o crescimento dos filhos, as convicções que direcionam suas práticas pedagógicas e as maneiras de agir em diferentes circunstâncias do dia a dia. Consistindo em reconhecer e atender de forma sensível às necessidades das crianças, sem recorrer a métodos coercitivos ou punitivos. E, mesmo envolvendo regras e limites, a parentalidade positiva propõe que a disciplina seja conduzida de forma construtiva, promovendo o desenvolvimento emocional, social e moral da criança dentro de um ambiente seguro e respeitoso.

Com isso, no ano de 2024, foi sancionada no Brasil a Lei da Parentalidade Positiva (14.826/2024), que a fim de promover mais segurança na formação de uma criança ou adolescente, reuniu em seus onze artigos, maneiras de assegurar o bem-estar do menor dentro do ambiente familiar, para que não haja como recorrer para violências e punições, e sim o diálogo e compreensão, deixando a o menor livre para se desenvolver. Isto posto, a legislação estabelece que é dever do Estado, da família e da sociedade promover iniciativas que protejam a vida desses incapazes, com suporte emocional e autonomia, devendo estes serem inseridos em ambientes livres de discriminação ou intimidação. Dessa forma, a assessora jurídica, Bruna Barbieri Waquim, educadora parental e membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, expõe que:

A parentalidade positiva traz dois ganhos: o primeiro, de transformar os adultos; e o segundo, de desenvolver melhores competências socioemocionais nas crianças. Defendo que ofertar às pessoas a possibilidade de participar de programas e oficinas que lhes esclareçam sobre o exercício da conjugalidade, sobre os limites da parentalidade e sobre os direitos e deveres que possuem enquanto titulares de

tais papéis, pode representar uma valiosa ferramenta de prevenção a várias formas de violências invisíveis no espaço da família (2024)

Sendo assim, pais que entendem sobre a parentalidade positiva passam a ter mais conhecimento sobre os limites do próprio filho. E, entendem que, por se tratar de uma criança que ainda não possui total discernimento do mundo a sua volta e de seus próprios sentimentos, reconhecer essa limitação e buscar acolhe-los e guiar a emoção da criança de maneira respeitosa, é de extrema importância. Ou seja, nada mais é que uma grande via de mão dupla, em que se os pais estão em sintonia com seus filhos, pois assim tudo flui para o bem-estar do menor, e isso, encontra-se exposto no artigo 5º da Lei 14.826/2024:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se parentalidade positiva o processo desenvolvido pelas famílias na educação das crianças na condição de sujeitos de direitos no desenvolvimento de um relacionamento fundamentado no respeito, no acolhimento e na não violência.

A partir do que foi descrito no artigo acima, observamos melhor como a Parentalidade Positiva é trazida como um processo desenvolvido pelas famílias junto a crianças, por intermédio do processo educativo fundamentado no respeito, afeto e na não violência. O que também é trazido e reforçado pelo ECA em seu artigo 19, no qual fala do direito que toda a criança tem em ser criada e educada no seio de sua família e em como esta situação protetiva integral é importante para o desenvolvimento delas. Desenvolvimento esse, que deve ser assegurado pelo Estado, família e sociedade, conforme o expresso no artigo 6 da Lei da Parentalidade Positiva, vejamos:

Art. 6º É dever do Estado, da família e da sociedade a promoção dos seguintes aspectos da parentalidade positiva:

- I - manutenção da vida: ações de proteção e manutenção da vida da criança, de forma a oferecer condições para a sua sobrevivência e saúde física e mental, bem como a prevenir violências e violações de direitos;
- II - apoio emocional: atendimento adequado às necessidades emocionais da criança, a fim de garantir seu desenvolvimento psicológico pleno e saudável;
- III - estrutura: conjunto de equipamentos de uso comum destinados a práticas culturais, de lazer e de esporte, com garantia de acesso e segurança à população em geral;
- IV - estimulação: promoção de ações e de campanhas que visem ao pleno desenvolvimento das capacidades neurológicas e cognitivas da criança;
- V - supervisão: estímulo a ações que visem ao desenvolvimento da autonomia da criança;
- VI - educação não violenta e lúdica: ações que promovam o direito ao brincar e ao brincar livre, bem como as relações não violentas.

Em síntese, a esta lei da parentalidade positiva prevê que deve haver uma abordagem fundamentada no respeito mútuo e na compreensão das necessidades emocionais e cognitivas das crianças. De forma que, os pais, devem reconhecer o processo

de desenvolvimento infantil como gradual e complexo, pois assim consegue se ter a criação de um ambiente familiar que privilegia o acolhimento, a segurança e a ausência de práticas violentas. Favorecendo o pleno desenvolvimento das capacidades da criança, promovendo não apenas o bem-estar imediato, mas também o fortalecimento de vínculos afetivos duradouros e saudáveis, e permitindo uma infância livre ao menor, livre de qualquer tipo de violência

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

No que concerne acerca da alienação parental, pode-se perceber que se trata de certo abuso psicológico, uma violência que não necessita de marcas físicas para prejudicar o crescimento e desenvolvimento da personalidade infantojuvenil. Sendo assim, a alienação parental é considerada uma violência psicológica, na medida em que um dos genitores, denominado alienador, introduz falsas ideias na mente do filho, com o objetivo de afastar esse menor do convívio familiar, a respeito do outro genitor. Isso como forma de vingança ou punição após ruptura do vínculo conjugal ou fim de uma união estável.

Dessa forma, entende-se a alienação parental como um conjunto de comportamentos propagados, consciente ou inconscientemente, por um dos genitores, com intuito de dificultar o relacionamento da criança ou adolescente com o outro genitor, que em sua grande maioria das vezes ocorre em situações de divórcio ou ruptura de união estável, o que acaba gerando uma certa disputa pela guarda dos filhos. E, a partir disso, um dos pais assume a função de genitor alienador (o que visa prejudicar o relacionamento da criança ou adolescente com o outro genitor) e o outro de genitor alienado (o que é considerado a vítima). Ainda mais, os genitores alienadores tendem a realizar difamações contra o genitor alienado, como criar a ilusão de que ele oferece risco à criança ou adolescente ou verbalizar que o genitor alienado não ama o menor, por exemplo. Segundo Carolina de Cássia Francisco Buosi (2012) ressalta que nessa atitude, os pais, após o fim do relacionamento amoroso, em grande parte, deixam seus conflitos pessoais sobressaírem sobre o menor, que infelizmente acaba sendo usado como um objeto de vingança para prejudicar o outro genitor, o que futuramente ocasiona sérios danos psicológicos na vida desse menor. Aliás, nem sempre o genitor alienador é alguém que age extremamente de má fé, mas sim uma pessoa ferida com um relacionamento que não deu certo, e que por esse motivo não consegue digerir seus sentimentos pessoais, e acaba

passando toda sua frustração e tristeza para seus filhos, não medindo palavras e maneiras de prejudicar aquele o qual está magoado, no caso, o outro genitor.

Além disso, tendo em vista os fatos expressados acima, o doutrinador Douglas Darnall (2011) expressa que a culpa da vítima pode não se sustentar, considerando que esses papéis não são fixos, podendo o genitor alienado, levando em consideração a necessidade de se defender, poder emitir comportamentos característicos dos genitores alienadores.

Fora que, não necessariamente a alienação deverá ser realizada pelos genitores do menor, podendo ser também desencadeada pelos tios, avós ou outros membros familiares que demonstrem vontade em difamar ou caluniar a imagem do genitor alienado, com intuito de influenciar a criança ou adolescente para que ela não queira mais proximidade e convivência com tal figura parental. Ocasionalmente, assim, sequelas gravíssimas no desenvolvimento da criança ou adolescente, além de prejudicar o genitor alienado.

Atualmente, a alienação parental é regida conforme a Lei nº 12.318 de 2010, que visa proteger crianças e adolescentes de impactos em seu desenvolvimento psicológico por parte de um dos genitores contra o outro. Ademais, a lei estabelece reprovação à conduta alienadora e fornece elementos para identificá-la e repreendê-la. Ou seja, define os critérios para a identificação dessa conduta, podendo ela ser praticada por um dos genitores ou por outros que tenham o menor sob guarda, autoridade ou vigilância.

Tais atos citados anteriormente, incluem a campanha de reprovação sobre o exercício da maternidade ou paternidade do outro genitor; a complicação do direito regulamentado de convivência familiar; dificulta o exercício da autoridade parental do outro genitor para com o menor; omissão de informações pessoais da criança ou do adolescente para o outro genitor; mudar o domicílio do menor para um local distante para que, assim, dificulte acesso do outro genitor com seu filho; e apresentar falsas denúncias contra o outro genitor ou familiares deles para complicar convivência deste com a criança ou o adolescente. Segundo psiquiatra americano Richard Alan Gardner, ainda, se refere à alienação parental como “lavagem cerebral” realizada pelo alienador em seu filho (1985).

Outrossim, os autores Valeria Cardin e Ivan Ruiz concluem que essas más condutas dos genitores sempre existiram, porém só agora, com a valorização das relações familiares e conscientização de parentalidade, que passam a ter maior importância na sociedade (2010).

3.1 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Um dos termos utilizados para se referir à alienação parental é chamado de Síndrome da Alienação Parental ou também de SAP (sua abreviação). Esta expressão foi utilizada pela primeira vez no ano de 1985, por Richard Alan Gardner através da revista Academy Forum, onde ele faz referência ao comportamento que a criança ou o adolescente apresenta a partir desse contexto de disputa entre seus pais, que ele é inserido (1985). A SAP é destacada também pela doutrina de Jorge Trindade, em que ele destaca que

Constitui uma forma grave de maltrato e abuso contra a criança, em decorrência de que se trata de um transtorno psicológico, por meio do qual o genitor alienador manipula a consciência do filho, utilizando-se de diferentes abordagens, com o fim de dificultar ou destruir os vínculos afetivos que a criança possui com o cônjuge alienado (2007).

A Síndrome da Alienação Parental, em sua grande maioria, tem início no momento em que um dos genitores (neste caso, o alienador) manifesta sentimentos negativos e mágoas, com necessidade de posse exclusiva do filho, com o outro genitor após a ruptura do relacionamento amoroso, que acaba, consequentemente gerando sequelas no desenvolvimento dessa criança ou adolescente e também no outro genitor. Porém, não se pode confundir a alienação parental com a SAP, uma vez que a alienação parental é o afastamento da criança ou do adolescente de um dos genitores, provocado pelo outro. Já a Síndrome de Alienação Parental é concretizada com a presença de sequelas psicológicas sofridas pelo menor e pelo genitor alienado.

Sendo assim, para o psiquiatra, Richard Alan Gardner, esta Síndrome da Alienação Parental pode ser determinada como

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha difamatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (2002, p. 2).

Diante disso, entende-se que a SAP configura uma certa violência emocional/psicológica, uma vez que a falta de vínculo afetivo, da criança ou do adolescente, com um de seus genitores gera, durante seu desenvolvimento, um sentimento de

ansiedade e constante desamparo. Sendo, justamente, isso que prejudica as relações futuras do menor em quesitos sociais e pessoais.

3.2 CONSEQUÊNCIAS NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A criança e o adolescente, em sua fase de crescimento e desenvolvimento, necessitam de uma base forte de apoio ao lado deles, além de um ambiente harmonioso, atencioso e de carinho, para que assim possam amadurecer e evoluir social e pessoalmente na sociedade. Porém, como alienação parental, acontece o oposto, pois um ambiente que deveria ser de muito amor para aquele menor passa a ser recheado de sentimento odiosos e ruins, e aquilo que antes era um ambiente familiar passa a ser um ambiente totalmente negativo para aquela criança ou adolescente. E, é a partir disso que se criam consequências e traumas futuros no desenvolvimento deles.

A partir disso, é o que o artigo 3º da Lei nº 12.318 de 2010 diz

Art. 3º: A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (Brasil, 2010).

Dessa forma, a partir do artigo citado acima, comprehende-se que a prática da alienação parental, além de ser um tipo de violência psicológica, ela impede que o menor tenha direito à convivência familiar, o que prejudica no afeto ao seu grupo familiar. Além disso, os doutrinadores Rubens Pitliuk e Susan Meire Mondoni (2012) dizem que tal “disputa” dos genitores em relação aos filhos, gerada a partir do divórcio, acarreta inúmeras consequências negativas para a criança ou adolescente, desencadeando comportamentos inadequados, visto que possuem grande impacto nas relações sociais e também na própria construção de personalidade do menor. Sendo assim, crianças e adolescentes que vivenciam tais situações são propensas a ter uma adaptação social bem ruim, além de muitos outros problemas emocionais e psicológicos durante seu crescimento e vida adulta.

Por sinal, Gabriela Braga Oliveira evidencia que:

É no âmbito familiar onde se constrói o desenvolvimento de uma criança, sua educação, sua cultura, suas motivações, seus vínculos, entre outros, pois a mesma se espelha nas pessoas que vivem com ela, por isso que as relações familiares devem ser sempre preservadas, pois se um filho não tem esse vínculo com sua família, e não é criado de forma adequada, ele possivelmente vai crescer afetado (2022, p.38).

Os danos e traumas que afetam o crescimento do menor são tantos que ele acredita, a partir da alienação parental gerada pelo genitor alienador, que o outro genitor (nesse caso o alienado) não o ama e cria sentimento de abandono com esse. Isso, com o passar do tempo faz com que essa criança ou adolescente não consiga mais identificar o que é ou não é mentira, muda seus comportamentos quanto aos seus genitores (tanto o alienador quanto o alienado), pois acaba demonstrando afeto somente a um deles. Ademais, o menor afetado nessa situação perde controle e noção de sua autoestima, para mais também apresenta consequências físicas devido a altas alterações em seu sono, com a alimentação, indicando comportamentos agressivos, falta de atenção e concentração, o que o prejudica nas atividades acadêmicas e sociais de sua vida. Apresenta, outrossim, quadros de depressão e ansiedade, o que empobrece sua interação social em sociedade.

São comportamentos como esses citados acima que acabam, por consequência, deixando a criança ou o adolescente com incontáveis traumas e tristezas que são irreversíveis, que deixam marcas profundas em seu crescimento e em sua vida para sempre, pois é, justamente, isso que a violência psicológica faz, deixa feridas “invisíveis” na vítima, e são feridas e marcas que não enxergamos a olho nu, mas que estão lá e ficarão junto com a pessoa por muito tempo, fazendo com que ela carregue o peso desse trauma por tempo indeterminável. Sendo isso o que a alienação parental causa futuramente na vida da criança ou do adolescente. De acordo com Podevyn (2001) apud Gabriela Braga Oliveira acrescenta que,

A Síndrome de Alienação Parental pode produzir nas crianças problemas como depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização e, em extremos, levar ao suicídio. Estudos por ele referidos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da alienação têm inclinação ao álcool e às drogas, bem como apresentam outros sintomas de profundo mal-estar e desajustamento. Nesse sentido, a alienação parental prejudica muito as crianças e adolescentes, e esses problemas podem ser levados até a fase adulta, além de encadear outros (2022, p. 39).

Mas, fora todas as consequências causadas nas crianças e adolescentes devido a prática de alienação parental feita pelos genitores, é preciso entender que nem tudo está perdido e que esses menores com o auxílio correto podem entrar com tratamento psicológico ou psiquiátrico para tratar de todos os traumas e conseguir retomar sua vida. Eles ainda, têm leis que amparam sua proteção, sendo elas o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Alienação Parental que irá tratar de todos os direitos dele,

assegurando que o direito da personalidade deles não seja corrompido. Ora, para que tudo isso citado tenha mais eficácia ainda, é preciso saber as consequências que os genitores estão sujeitos, pois eles que são os grandes causadores e precisam ter ciência de que o que estão fazendo prejudica muito o filho deles.

3.3 MEIOS JURÍDICOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO GENITOR ALIENADOR

Contudo, mesmo a alienação parental não ser considerada um crime propriamente dito, ela configura inconstância e vitimiza quem se busca proteger, nesse caso, a criança ou o adolescente. Ela não irá gerar um grande risco de prisão para aquele que cometeu, mas a partir da promulgação de sua lei (Lei nº 12.318/2010), irá assegurar a meios de identificar e responsabilizar tal alienador. O artigo 6º desta lei irá elencar um rol de hipóteses e dizer que:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - Estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - Declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Por fato, é inquestionável que tais hipóteses tenham caráter sancionador para com o genitor alienador. Desse modo, o autor Rogério Greco descreve que o juiz pode aplicar uma das hipóteses citadas acima de modo cumulativo ou não, porém, sendo ela, conforme a gravidade de cada caso, o que se aproxima ao princípio chamado de “Princípio da Proporcionalidade” que é estudado no Direito Penal, em que a pena cominada deve ser de acordo com a gravidade do ilícito (2003, p. 82), em relação da responsabilização civil, estabelecida de acordo com a extensão do dano efetivo. Dessa maneira Sérgio Iglesias Nunes de Souza contextualiza que a “responsabilização civil pode ser entendida com o fato de que o ser humano deve dar conta de seus próprios atos e que ninguém tem direito de lesar outrem, sendo obrigado a ressarcir tal prejuízo causado” (2002, p. 21).

4 PARENTALIDADE POSITIVA COMO MEIO DE TUTELA À ALEI NAÇÃO PARENTAL

O uso da parentalidade positiva como tutela para evitar a alienação parental nos núcleos familiares se torna eficaz, a partir do momento em que os pais aprendem a lidar com as emoções de seus filhos, buscando pela restauração de relações corrompidas, com a tentativa de encontrar o problema central e resolvê-lo na base do diálogo. E, como exposto anteriormente, a alienação parental é justamente o relacionamento corrompido dos genitores que acaba afetando os filhos.

Segundo as doutrinadoras Marlene Marra e Liana Costa, é perceptível que a proteção na infância e adolescência é compreendida como fundamental para o desenvolvimento da autonomia e da personalidade dos menores enquanto indivíduos (2016). Tornando inaceitável que, as pessoas que deveriam os fazer sentir acolhidos sejam as causadoras de um desenvolvimento conturbado, devendo essa situação ser revertida de modo que passe a ser um núcleo familiar saudável e sem qualquer tipo de violência.

Sendo assim, para a alienação parental, a parentalidade positiva é um instrumento eficiente para identificar as causas do conflito e preencher a falta de disposições legais, capaz de colocar os genitores para dialogar sobre o conflito e então chegarem a um consenso e retomar a convivência familiar de maneira pacificada. Para que dessa maneira, a relação familiar seja preservada o máximo possível, pois a partir da reeducação dos pais quanto a parentalidade que conseguimos ter com eficácia essa conservação desse ambiente familiar.

Segundo Mariana Soares e colaboradores, é possível perceber que:

[...] crianças compreendidas e auxiliadas com amor e respeito, tendem a se tornar adultos responsáveis, empáticos e seguros. Crianças educadas sem violência são crianças que cooperam, já que não precisam se comportar mal para conseguir a atenção de que necessitam. São crianças que aprenderam a forma mais adequada de agir e não apenas foram punidas por agir inadequadamente [...] (2022, p. 113).

Dado que, é com o diálogo, acolhimento e afeto, que o conflito existente se resolve sem que abram mais feridas no meio de convivência das partes, e assim, também, que os genitores entendam como suas ações prejudicam seus filhos e como eles podem fazer para retomar tal situação de modo correto e em conjunto. Devendo juntos, por meio de oficinas de pais, mediação familiar, oficinas de parentalidade, terapia de casais e outros métodos buscar reconhecer suas falhas enquanto genitores e garantir uma educação plena aos seus filhos.

Em resumo, a parentalidade positiva poderá ser aplicada, neste sentido, como uma abordagem eficaz para prevenir e minimizar os efeitos da alienação parental, como um conjunto de práticas que promovam uma educação equilibrada, que se opõe ao uso de comportamentos manipulativos, discriminatórios ou punitivos, prezando sempre pelo diálogo e pela construção de soluções que priorizem os interesses da criança, por meio de uma comunicação respeitosa e acolhedora. O que pode ajudar a reduzir o impacto da alienação parental, fomentando um convívio mais pacífico e menos tenso entre os pais e colocando todos em um mesmo patamar.

Outrossim, a lei brasileira reconhece a alienação parental como uma modalidade de abuso psicológico e, por isso, deve ser encarada com a devida seriedade. A Lei da alienação parental, já abordada neste artigo, define medidas para prevenir essa prática e resguardar o direito da criança de manter contato com ambos os genitores. Por outro lado, é elencado no artigo 18-B do ECA, sanções cabíveis para esses pais ou responsáveis que se utilizam da violência na educação, que seriam:

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência.
- VI - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima.

Desse modo, a Parentalidade Positiva, quando combinada com os instrumentos jurídicos e psicológicos de luta contra a alienação parental, auxilia na criação de um ambiente familiar seguro e saudável para o menor, promovendo um ambiente de afeto, respeito e diálogo, contribuindo para a construção de uma infância saudável, livre de manipulações, e segura de direitos para criança ao convívio equilibrado com ambos os pais, favorecendo seu desenvolvimento emocional e social de forma integral.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a presente pesquisa tratou do tema de Alienação Parental, voltado ao fato de que os genitores na maioria das vezes colocam suas emoções antes de seus filhos, fazendo com que esses menores, que ainda estão em formação como pessoas na

sociedade, sejam usados como meio de vingança entre seus genitores, provocando sequelas psicológicas gravíssimas na vida dessa criança ou adolescente ao decorrer de seu crescimento. Visando, também, que a Alienação Parental é um tema de grande relevância no Direito de Família e em casos de conflitos familiares, e que para a proteção dos menores, também é importante saber como identificar características alienadoras e saber meios jurídicos que responsabilizem essa má conduta.

Neste sentido, a Parentalidade Positiva, demonstra ser um meio de tutela eficiente para a resolução desse conflito do âmbito familiar, que contribuirá para evitar mais casos e situações de Alienação Parental para que haja uma proteção da dignidade do menor. E, a partir disso, saber identificar os aspectos de um genitor alienador para prevenção de conflitos, além de aplicar a ele as devidas consequências jurídicas. Sendo assim, tendo por objetivo da parentalidade positiva incentivar o diálogo entre as partes e aprender a respeitar o espaço e limites do menor.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Claudia de Faria; OLIVEIRA PIRES, Edmeire; DI GREGÓRIO, Maria de Fátima Araujo. Mäes Solo: Disputas e Embates da Monoparentalidade Feminina na Contemporaneidade. ODEERE, v. 8, n. 2, p. 19-40, 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/373668086_Maes_Solo_Disputas_e_Embates_da_Monoparentalidade_Feminina_na_Contemporaneidade. Acesso em: 13 maio. 2025.

BLANKENHEIM, Thaís; OLIVEIRA-MENEGOTTO, Lisiâne Machado; SILVA, Denise Regina Quaresma. Homoparentalidade: um diálogo com a produção acadêmica no Brasil. Fractal: Revista de Psicologia, v. 30, n. 2, p. 243–249, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/1984-0292/v30i2/5560>. Acesso em: 13 maio. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). 50. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Diário Oficial da União, de 27 de ago. de 2010.

BRASIL. Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024. Dispõe sobre a parentalidade positiva. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 mar. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14826.htm. Acesso em: 13 maio. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

BUOSI, Carolina de Cássia Francisco. Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. Alienação parental e mediação familiar: In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 9, 2010, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. Filiação socioafetiva e conflitos de paternidade ou maternidade. Curitiba: Juruá, 2012.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e paternidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 3. ed. rev. atual e amp. São Paulo: Atlas, 2017.

CONSELHO DA EUROPA E SUA RECOMENDAÇÃO (2006). Lisboa (nº19). Disponível em:

<http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:394:0010:0018:pt:PDF>. Acesso em: 13 maio. 2025.

CORSO, Diana Lichtenstein; CORSO, Mário Eduardo Costa. A psicanálise na terra do nunca: ensaios sobre a fantasia. Porto Alegre: Artmed, 2016.

CRUZ, Orlando. Parentalidade. Coimbra: Quarteto, 2005. ISBN 989-558-054-1

DADAM, Sara Helena. Programa de orientação para parentalidade: avaliação da sua importância e momento adequado de aplicação. 2011. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, Coimbra. Repositório científico da Universidade de Coimbra. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/23457>. Acesso em: 13 maio. 2025.

DARNALL, Douglas. The Psychosocial Treatment of Parental Alienation. Child and Adolescent Psychiatric Clinics of North America, v. 20, n. 3, p. 479-494, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.chc.2011.03.006>. Acesso em: 13 maio. 2025.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003. 848 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Sancionada lei que prevê a parentalidade positiva e o direito ao brincar para prevenir violência contra crianças. IBDFAM, 27 mar. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11701/>. Acesso em: 10 maio 2025.

MARRA, Marlene Magnabosco; COSTA, Liana Fortunato. Caracterização do Abuso Sexual em Clientela do CREAS. Revista Subjetividades, v. 16, n. 2, p. 106-117, 2016. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1794-47242018000300477

MARQUES, A. A parentalidade excessiva e as implicações na aprendizagem. Constr. psicopedag, v. 23, n. 24, p. 41-51, 2015. Disponível em:
http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-69542015000100004#:~:t ext=Entre%20os%20sinais%20de%20parentalidade,e%20refor%C3%A7o%20excessivo%20 da%20autoestima. Acess.o em: 13 maio. 2025.

OLIVEIRA, Gabriela Braga de. A dificuldade em identificar a alienação parental e suas consequências psicológicas nas crianças e adolescentes. 2022. 57 f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário Curitiba, Faculdade de Direito de Curitiba, 2022. Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.9F266EC2&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 7 out. 2023

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PITLIUK, Rubens; MONDONI, Susan Meire. TDAH e suas Comorbidades: Transtorno Desafiador de Oposição (TDO) 2012. Disponível em:

<https://www.medcenter.com/medscape/pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

SANTOS, A. F. O. C. V. dos. Parentalidade e educação positiva. urn:nbn:de:hbz:5:1-202926826, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=be9edb1f-f1e2-3f48-8187-2fc547fd43d>. Acesso em: 13 maio. 2025.

SANTOS, Maria do Carmo; BARBOSA, Irineu. A alienação parental e suas implicações jurídicas. Revista Brasileira de Terapias Cognitivas e Comportamentais, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 163-173, 2010. Disponível em:

https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-48382010000200010. Acesso em: 13 maio. 2025.

SOARES, Mariana Souque; MARQUES, Rudiely Moraes Machado; SOARES, Letícia; CARLESSO, Janaina Pereira Pretto. A disciplina positiva como método no desafio de educar sem violência. Kiri-Kerê: Pesquisa em Ensino, n. 12, jul. 2022.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. Responsabilidade civil por danos à personalidade. Barueri: Manole, 2002.

SOUZA, Fernanda Hermínia Oliveira; FONTELLA, Cristina. Diga, Gérard, o que é a parentalidade? Clínica & Cultura, v .5, n.1, p. 107-120, 2016. Disponível em:<https://seer.ufs.br/index.php/clinicaecultura/article/view/5375/4902>. Acesso em: 13 maio. 2025.